



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$7.000.000,00

Autor(s): • Thiago Medeiros Amorim Transportes ME

Réu(s): • O Juízo

Vistos

I.

Conforme apontado pela Administradora Judicial no laudo de constatação anexado na seq. 21, a parte autora preencheu parcialmente o requisito estampado pelo art. 51, IV da Lei nº 11.101/2005, deixando de indicar na seq. 1.40 os salários, indenizações, outras parcelas e discriminação dos valores pendentes de pagamento:

Código	Nome	Cargo	C.Custo	Categoria	Hor.	NF	ND	ADMISSÃO
3	NATALINO CEZAR GOMES MOREIRA	MOTORISTA DE CARRETA	1	Mensalista	220,00	0	0	01/04/2023
5	PAULO AUGUSTO MORAES COSTA	MOTORISTA DE CARRETA	1	Mensalista	220,00	0	0	19/06/2023
8	FRANKSON LEONARDO DA SILVA	MOTORISTA DE CARRETA	1	Mensalista	220,00	0	0	19/07/2024
Total de empregados:		3						
Hor.	: HORAS MÊS							
NF	: Nº DE FILHOS							
ND	: Nº DE DEPENDENTES							

Contudo, ao contrário do aduzido na seq. 21, reputo que a pendência de tal informação obsta a apreciação não apenas da tutela emergencial, mas também do mérito da recuperação judicial, ante a confusão de ambas as questões. Neste tocante dispõe a jurisprudência:

AGRAVANTE (S): CELINA INÁCIO DE OLIVEIRA COSTA DANIEL DE OLIVEIRA COSTA MARLENE BUENO DE SOUZA JOÃO INÁCIO DA COSTA REGISTRADO CIVILMENTE COMO ESPÓLIO DE JOÃO INÁCIO DA COSTA AGRAVADO (S): JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS DANIEL DE OLIVEIRA COSTA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS) E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – LIMINAR INDEFERIDA – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – ATIVIDADES NO AGRONEGÓCIO – ENDIVIDAMENTO – PRETENSÃO DE INGRESSAR COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO



DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO – FALTA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O pedido liminar da parte recorrente se confunde com o próprio mérito da ação, pois somente se viabilizaria na hipótese de o pedido de recuperação judicial ter sido deferido pelo juízo processante, não restando comprovada a probabilidade do direito (ausência dos documentos essenciais), visto que as determinações constantes no artigo 51 da Lei Federal nº 11.101/2005 são de suma importância para a análise da possibilidade de recuperação empresarial e, conseqüente, da suspensão das execuções contra a recuperanda, encontrando-se, a princípio, deficiente a instrução dos documentos necessários para o deferimento da medida. Consoante posicionamento do STJ: “Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor.” (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345 DF 2009/0099044-9). (TJ-MT 10144461320208110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020 – grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA PARCIALMENTE - INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO GRAVE E INSANÁVEL DA INICIAL. A inicial do processo de recuperação judicial deve ser acompanhada dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Em situações de eventual insuficiência de elementos instrutórios, há possibilidade de complementação ou retificação, de acordo com o disposto no art. 321 do CPC. O descumprimento parcial do despacho que determinou a emenda da inicial admite a prorrogação do prazo, uma vez que a extinção liminar do processo é uma medida excepcional, sendo adotada somente em situações nas quais não seja viável a sua complementação, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. Pelo princípio do prejuízo ou da instrumentalidade das formas, o indeferimento da petição inicial somente estará amparada juridicamente quando houve violação grave e insanável. (TJ-MG - Apelação Cível: 5003084-50.2022.8.13.0054, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/11/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/11/2023 – grifos nossos)

A exigência imediata de tais informações, no mais, se deve em razão de que os valores percebidos ou pendentes devidos aos empregados devem ser considerados quando da apreciação do plano de Recuperação Judicial. Neste tocante:



“A exibição da relação dos empregados é justificada para permitir aos credores avaliarem o custo operacional da empresa em recuperação judicial, a necessidade de readequação de suas operações e a repercussão social que eventuais medidas necessárias poderiam produzir em relação aos empregados. Os montantes pendentes de pagamento, por seu turno, indicariam a gravidade do endividamento do empresário, notadamente diante da limitação temporal para que, mesmo na recuperação judicial, essas dívidas fossem satisfeitas.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 5ª edição, 2024, Saraivajur, São Paulo, fl. 274).

II.

Diante do acima exposto, com fulcro no que preconiza o art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a emenda à exordial de modo a indicar integralmente os requisitos estampados pelo art. 51, IV, da LREF.

III.

Cumprido o requisito acima disposto, à Administradora Judicial para manifestação em 2 (dois) dias, com posterior retorno dos autos conclusos, anotando-se **urgência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

